

À Procuradoria Geral,

Protocolo nº 2026/PRC000754.

Assunto: Requerimento nº 409/2026 – Câmara Municipal de Araraquara – Informações sobre promoção por merecimento prevista na Lei Municipal nº 9.802/2019.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Câmara Municipal de Araraquara, por meio do Requerimento nº 409/2026, de autoria do Vereador Guilherme Bianco, no qual são solicitadas informações ao Departamento Autônomo de Água e Esgotos – DAAE acerca da aplicação da promoção por merecimento prevista na Seção III (arts. 49 a 52) da Lei Municipal nº 9.802/2019, que instituiu o Plano de Carreiras, Cargos, Empregos e Vencimentos (PCCV) da autarquia.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Municipal nº 9.802/2019, que instituiu o novo PCCV do DAAE, prevê em seus arts. 49 a 52 a chamada promoção por merecimento, a qual consiste em mecanismo de evolução funcional a ser realizado mediante processo seletivo periódico, baseado em critérios objetivos de desempenho, qualificação e requisitos funcionais.

Nos termos do art. 49, a promoção deve ocorrer por meio de processo seletivo trienal, com abertura de edital e avaliação dos requisitos estabelecidos na própria lei, como estabilidade, ausência de penalidades disciplinares, aproveitamento mínimo em avaliação de desempenho e carga horária de capacitação profissional.

Todavia, o próprio diploma legal estabeleceu que a efetiva implementação do instituto depende de regulamentação específica, conforme dispõe o art. 52, §2º, o qual prevê que as regras necessárias à aplicação do capítulo devem ser regulamentadas por ato normativo próprio.

Assim, a lei instituiu o direito em abstrato, porém condicionou sua aplicação prática à edição de ato regulamentador que estabeleça, entre outros pontos: os critérios detalhados de avaliação de desempenho; os procedimentos do processo seletivo; as regras de inscrição e classificação; a forma de publicação de editais e homologação de resultados e eventuais limites administrativos e financeiros para a concessão das promoções.

A ausência de regulamentação impede, portanto, a implementação concreta do mecanismo, uma vez que não há parâmetros administrativos definidos para a condução do processo seletivo.

Nesse sentido, cumpre destacar que a regulamentação prevista em lei não constitui competência legislativa da autarquia, mas sim atribuição do Poder Executivo Municipal, por meio de decreto do Prefeito, conforme o sistema constitucional de distribuição de competências normativas no âmbito da Administração Pública.

A autarquia, embora dotada de autonomia administrativa e financeira, não possui competência legislativa para editar decretos regulamentares, os quais são atos normativos privativos do Chefe do Poder Executivo.

Eventual regulamentação interna pela autarquia poderia ocorrer apenas de forma complementar, por meio de portarias administrativas, desde que previamente exista o decreto regulamentador do Poder Executivo estabelecendo as diretrizes gerais.

Cumprir registrar que esta Procuradoria já se manifestou anteriormente sobre a matéria em parecer exarado em processo administrativo interno, no qual se destacou que a promoção por merecimento, embora prevista na Lei nº 9.802/2019, ainda depende de regulamentação para sua efetiva aplicação, recomendando-se a edição de decreto para disciplinar os critérios e procedimentos necessários à sua implementação.

Dessa forma, enquanto não houver regulamentação normativa adequada, não é juridicamente possível a abertura de processos seletivos para promoção por merecimento, tampouco a implementação de seus efeitos financeiros.

III – RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO REQUERIMENTO

Diante das considerações acima, passam-se às respostas objetivas aos questionamentos formulados pelo Requerimento nº 409/2026:

1. O capítulo da promoção por merecimento já foi regulamentado?

Não. Até o presente momento não houve regulamentação formal da matéria, seja por decreto do Poder Executivo Municipal, seja por portaria administrativa do DAAE.

Ressalte-se que a regulamentação por decreto é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não competindo ao DAAE, enquanto autarquia, a edição desse tipo de ato normativo.

Após eventual regulamentação geral por decreto municipal, a autarquia poderá, se necessário, editar portarias internas complementares para disciplinar aspectos operacionais do procedimento.

2. Quantos processos seletivos trienais foram realizados desde a aprovação da lei?

Nenhum processo seletivo foi realizado até o momento, justamente em razão da ausência de regulamentação normativa da promoção por merecimento.

3. Quantos servidores cumpriram os requisitos legais e quantos foram efetivamente promovidos no último ciclo?

Não há informações a respeito, uma vez que nenhum processo seletivo foi instaurado até o momento, o que impede a aferição de servidores aptos ou promovidos.

4. Existem processos seletivos concluídos cujos efeitos financeiros ainda não foram implantados?

Não. Até o momento não houve qualquer processo seletivo referente à promoção por merecimento, motivo pelo qual também não existem resultados homologados ou efeitos financeiros pendentes de implantação.

5. Há dotação específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) para suportar as promoções previstas?

Não há dotação específica atualmente prevista para essa finalidade, uma vez que a promoção por merecimento ainda não foi regulamentada e tampouco implementada administrativamente.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria se manifesta no sentido de que a promoção por merecimento prevista na Lei Municipal nº 9.802/2019 ainda não foi regulamentada, sendo que a regulamentação geral da matéria deve ocorrer por meio de decreto do Poder Executivo Municipal, não sendo competência legislativa do DAAE editar tal ato.



Departamento Autônomo de Água e Esgotos

Rua Domingos Barbieri, 100 - Caixa Postal, 380 - CEP 14802-510 - Araraquara/ SP

Telefone: (16) 3324 9555 - Fax: (16) 3324 4571 - 0800 770 1595

CNPJ 44.239.770/0001-67

e-mail procuradoria@daae-araraquara.com.br / www.daaeararaquara.com.br



É o parecer.

Araraquara, 11 de março de 2026.

Nathália Almeida Pinheiro

Procuradora Autárquica

OAB/SP 304.427